



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003969/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS.

Tendo sido apresentado arcabouço probatório, consistindo em documentação idônea e suficiente para provar o direito, há que ser reconhecido o direito creditório, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini

Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Importação, PIS Importação e COFINS-Importação, alegados como pagos a maior na importação promovida através da DI 08/1920043-8, uma vez que nesta operação o II correlato teria sido sem a redução de alíquota por estar na condição de “Ex-Tarifário”,

2. Por bem representar a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão recorrida, Acórdão DRJ/CURITIBA nº 06-65.804 – 4ª Turma:

Trata o presente processo de **Manifestação de Inconformidade** (fls641/657) **contra Despacho Decisório nº 117/2012** (fls 674/677), emitido pela Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (SP). Tal

Despacho deu-se em resposta ao **Pedido de Restituição** de tributos pagos pela empresa **Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda**, protocolado em 25/05/2009, no **valor de R\$244.666,94** (fls. 07/10).

Em sua Manifestação de Inconformidade, a empresa alega que registrou a **DI de n.º 08/1920043-8** (fls 679/686), em 01/12/2008. Tal documento registrou a

entrada em território nacional dos seguintes equipamentos (todos classificados na **NCM 8479.89.99**):

"Máquinas automáticas para montagem de componente em placas de circuito impresso modelo CM402-L e número de série 115V0239, de fabricação em 2003 por Panasonic - Japão"

"Máquinas automáticas para montagem de componente em placas de circuito impresso modelo CM402-L e número de série 115V0331, de fabricação em 2003 por Panasonic — Japão"

"Máquinas automáticas para montagem de componente em placas de circuito impresso modelo CM402-LC e número de série 115V0339, de fabricação em 2003 por Panasonic — Japão"

Na ocasião teriam sido recolhido tributos no **valor total de R\$ 535.189,95** (fl. 06), distribuídos da seguinte forma:

Código da Receita	TRIBUTO	VALOR
0086	Imposto de Importação	R\$ 280.167,15
5602	PIS Importação	R\$ 45.490,56
5629	COFINS Importação	R\$ 209.532,24
		R\$ 535.189,95

No momento da importação a empresa declarou e recolheu os tributos em questão com base nas seguintes alíquotas: Imposto de Importação (II) – 14%, PIS Importação – 1,65%, COFINS Importação – 7,60%. Alíquotas estas previstas para produtos enquadrados na **NCM 8479.89.99**.

Não ocorreu conferência física ou documental das mercadorias, uma vez que a empresa goza do benefício do Despacho Aduaneiro Expresso (também conhecido como “linha azul”).

Posteriormente, a empresa teria verificado tratar-se de equipamentos passíveis de enquadramento em “Ex-Tarifário” existente, que gozava de redução de alíquota de Imposto de Importação (II) de 14% para 2% (e conseqüente alteração da base de cálculo dos demais tributos recolhidos). Segundo seu entendimento, as mercadorias importadas estariam de acordo com as disposições relativas a “Ex-Tarifário” previsto na Resolução n.º 02, de 2006, conforme descreve em seu Pedido de Restituição às fls. 07/10. Nestas condições entende ter pago tributos a maior, no **valor de R\$ 244.666,94**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Código da Receita	TRIBUTO	VALOR PAGO	VALOR CONSIDERADO DEVIDO	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
0086	Imposto de Importação	R\$ 280.167,15	R\$ 40.854,71	R\$ 239.312,44
5602	PIS Importação	R\$ 45.490,56	R\$ 44.535,42	R\$ 955,14
5629	COFINS Importação	R\$ 209.532,24	R\$ 205.132,88	R\$ 4.399,36
		R\$ 535.189,95	R\$ 290.523,01	R\$ 244.666,94

O Pedido de Restituição da empresa foi **indeferido** através do Despacho Decisório de fls 674/677. Contra o teor do Despacho Decisório n.º 117/2012 que indeferiu seu pleito de restituição a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls 641/657), a qual ora se analisa, que insurge-se contra os seguintes pontos:

- o Despacho Decisório que denegou seu pedido seria **nulo** em função de ter sido efetuado de **forma coletiva** (tratando conjuntamente de vários pedidos de restituição da empresa) e de **não possuir fundamentação**, o que teria prejudicado seu exercício de defesa.
 - a **falta de retificação da DI** no Siscomex não poderia ser motivo de indeferimento de seu pedido de restituição, uma vez que tratar-se-ia de obrigação da Receita Federal do Brasil e não do importador. Desta forma a empresa não poderia ser prejudicada pela inércia do órgão.
 - a **classificação fiscal** dos equipamentos importados estaria correta e sua descrição corresponderia ao texto do “*Ex-Tarifário*”.
 - a **falta de conferência física dos equipamentos** não poderia prejudicar seu pedido de restituição, uma vez que a empresa é **beneficiária da Linha Azul**. Caso a Receita Federal concluísse pela necessidade de vistoria dos equipamentos, os mesmos estariam a disposição do Órgão a qualquer momento, na sede da empresa.
 - teria efetuado a comprovação de **assunção dos encargos financeiros** dos tributos a serem restituídos, através de cópia de trechos do Livro Diário.
- Requer a nulidade do Despacho Decisório e o reconhecimento do direito creditório.

O contribuinte requereu a **Retificação da Declaração de Importação** (fls 744/747), em data muito próxima (11/05/2009) à do **Pedido de Restituição** que ocorreu em 25/05/2009. O requerimento de retificação de DI **deu-se a fim de adequar a descrição da mercadoria**, informando naquele momento que se tratavam de **equipamentos usados**. Tal alteração permitiria que os equipamentos pudessem ser enquadrados na descrição de “*Ex- Tarifário*” e possibilitaria a restituição dos valores que considerava indevidamente recolhidos. O mencionado pedido de retificação se deu através do **processo de n.º 10.283.002480/2009-14**, encaminhado para análise da Seção de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Alfândega de Manaus (AM). Tendo em vista que o referido processo não encontrava-se disponível nos sistemas informatizados da Receita Federal, foi solicitado à Alfândega do Porto de Manaus que efetuasse a juntada do resultado do processo nos presentes autos (Despacho de Diligência de fls 738/739). Em 15/02/2019 foi juntada aos autos a Informação Fiscal, de fl. 754, que **esclarece que o contribuinte teve seu pedido de retificação indeferido**. Tendo sido cientificado do resultado através do processo de n.º 10283.003580/2011-82, não se manifestando contrariamente ao resultado dentro do prazo legal.

3. Em 19/03/2019, a 4ª Turma da DRJ/CURITIBA (fls. 761), assim ementou seu Acórdão, para julgar improcedente a manifestação e não reconhecer o direito creditório. :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando o interessado teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de ilidir a situação contestada e demonstrou ter pleno conhecimento das questões que estavam sendo discutidas.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DI.

O cancelamento ou retificação de Declaração de Importação é condição obrigatória para o reconhecimento de eventual direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Notificada de r. decisão, a manifestante apresentou recurso voluntário, fls. 800, alegando, em síntese:

1- DA TEMPESTIVIDADE

2- DOS FATOS

- Ocorre que os equipamentos importados, como mais acima mencionado, estavam na condição de “Ex Tarifário” na data do desembarço, de acordo com a Resolução n.º 02, de 22/02/2006 e Portaria n.º 8 do DECEX de 13/05/1991. E, por se tratar de bens na condição do “Ex Tarifário” 306, gozavam da redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%. Entretanto, por um equívoco, não foi observada a condição de “Ex Tarifário” pela Recorrente, culminando no recolhimento a maior de todos os tributos incidentes na importação dos citados equipamentos. Para regularizar a informação contida na D.I., a Recorrente anotou o ocorrido no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Em ato contínuo, em 11/05/2009, apresentou pedido de retificação da DI na Receita Federal do Brasil em Manaus, cujo pedido acabou por ser equivocadamente negado.

3- DO DIREITO

-Alega a decisão recorrida que na “na data em que o despacho decisório ocorreu, 31/08/2012 (...), não foi possível à autoridade fiscal obter informações a respeito de eventual decisão relativa ao deferimento ou não do pedido de retificação das DI's. Desta forma, consultou-se os sistemas informatizados da RFB e constatou-se não ter ocorrido alteração/retificação nas Declarações de Importação em análise”. E continua: “Em não tendo havido a retificação das Declarações de Importação não é possível conceder a isenção solicitada (...) Uma vez indeferida a retificação da Declaração de Importação não há como se considerar pertinente o pedido de restituição”.

O fato de na data do despacho decisório a autoridade fiscal não ter conseguido obter informações sobre o processo de retificação do contribuinte, ora Recorrente, (1) não significa sua inexistência, (2) não é culpa do contribuinte/Recorrente e (3) demonstra incoerência e ineficiência das autoridades fiscais. Em primeiro lugar, as provas constantes dos autos e a própria decisão recorrida demonstram a existência dos pedidos de retificação. Segundo, dispõe o art. 2º, da Lei 9.784/99, que a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da razoabilidade, moralidade e, principalmente, **eficiência**.

Ora, sabedora a autoridade fiscal que havia pedido de retificação em andamento (e se não sabia, demonstra violação do princípio de eficiência), pelos princípios da razoabilidade e moralidade e, ainda, da própria eficiência deveria ter aguardado o desfecho do processo de retificação para, só então, decidir sobre o processo de restituição. É este o espírito do referido art. 2º da Lei 9.784/99, expressamente violado neste processo administrativo, primeira razão para provimento deste recurso.

De outro lado, na realidade, nem sequer seria necessário o pedido de retificação protocolado pelo contribuinte.

3.2 Da falta de conferência física do produto importado.

3.3 - Da ausência de documentação que comprovasse a assunção dos encargos financeiros do PIS/COFINS na importação

4 – DO PEDIDO:

Pelas razões expostas no presente Recurso Voluntário, a Recorrente, confiante no bom senso e no elevado saber de V.Exas., requer seja reformado o r. Acórdão da DRJ/CTA n.º. 06-65.804, com o reconhecimento do direito à restituição do Imposto de Importação, PIS-importação e COFINS Importação equivocadamente pagos a maior, nos termos do pedido inicial

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.
6. A retificação de Declaração de Importação foi disciplinada pela Secretaria da Receita Federal no artigo 45 da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006 (texto normativo vigente á época dos fatos, alterada diversas vezes, estando vigente atualmente a IN RFB n.º 2.002/2020) :

“Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I- de ofício, na unidade da SRF onde foram apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção, ou

II –mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, de pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal (...)

§ 4º Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 e 65, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999. ”

7. Conforme consta dos autos, a recorrente teve seu pedido de retificação da D.I. indeferido, e não apresentou recurso hierárquico, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999 (que rege o processo administrativo em geral), tornando, pois, a decisão administrativa definitiva.

8. Como bem salienta a Ilustre Julgadora Relatora da DRJ/CTA, no seu voto, às fls.767 :

No caso em tela, após pedido de informações efetuado por esta Delegacia de Julgamento, esclareceu-se que a solicitação de retificação das Declarações de Importação foi **INDEFERIDA** (Documento de fls.752/753). Tal documento informa, ainda, que a empresa tomou ciência do resultado de seu pedido através do Despacho Decisório exarado no Processo nº 10283.003580/2011-82 (fls. 60/63). A cientificação ocorreu através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), emitido em 30/09/2014, cuja **ciência por decurso de prazo deu-se em 14/010/2014** (fl. 757). Conforme mencionado pela autoridade fiscal, após o decurso do prazo legal, o interessado não apresentou nenhuma manifestação contrária a seu teor (fl. 754).

9. Tratando-se de pedido de restituição, o ônus da prova, em atestar que a sua Declaração de Importação havia sido retificada, cumprindo o requisito essencial para o reconhecimento do direito creditório, era claramente da recorrente.

10. Ao contrário do que a recorrente alega, não é a autoridade que analisará o pedido de restituição quem deve diligenciar para saber se houve ou não retificação de sua Declaração de Importação é o requerente, no caso em tela a recorrente, a quem cabe o ônus da prova do seu direito alegado.

11. Ônus,é o encargo do sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Nota-se que não constitui um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo para evitar a situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância. O ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito.

12. Assim, o Novo Código de Processo Civil definiu, em seu artigo 373 :

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Cabe aqui destacar que a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que disciplinava a restituição de tributos federais, vigente à época dos fatos, assim determinava :

“Seção VII

Da Restituição Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação (DI)

Art. 28. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI.

Art. 29. A restituição dos valores a que se refere o art. 28 será requerida por meio do formulário Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação, constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

14. Compulsando os autos, verifica-se que dele constam os documentos hábeis e idôneos para que analise o direito pleiteado.

15. Os documentos constantes de fls. 86/87 (Licença de Importação n.º 08/2408935-6), fls. 88/89 (Licença de Importação n.º 08/2408936-4) e de fls. 90/91 (Licença de Importação n.º 08/2408947-0), que amparam a Declaração de Importação n.º 08/1920043-8, de fls. 34, todos dos autos digitais, atestam que a mercadoria importada era usada, o que faz com que a Resolução CACEX n.º 02, de 22/02/2006 (fls.42) seja aplicada, ou seja, o importador faz jus ao Ex-tarifário 023, que reduz a alíquota do Imposto de Importação, de 14% para 2%.

16. O pedido de restituição foi apresentada dentro do prazo prescricional determinado pelo artigo 168, I do Código Tributário Nacional :

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

17. Os documentos citados atestam o direito pleiteado à redução da exigência tributária, caracterizando o recolhimento efetivado no registro da DI n.º 08/1920043-8 como feitos a maior, os termos do artigo 165, I do mesmo Códex :

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

18. Deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado e comprovado.

Conclusão

19. Por todo o exposto, tendo sido apresentado arcabouço probatório, consistindo em documentação idônea e suficiente para provar o direito, há que ser reconhecido o direito creditório, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

20. Portanto, dou provimento ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini